HABEAS CORPUS Nº 503.689 - GO (2019/0102324-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	GEORGIO DA COSTA E SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	:	THIAGO SOUZA MENDES - GO048128
		GEORGIO DA COSTA E SILVA - SP380469
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ADRIEL MOREIRA ALEXANDRE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIEL MOREIRA ALEXANDRE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferido nos autos do HC n.º 5118002.51.2019.8.09.0000.

Ao que se tem dos autos, em 06/03/2019, o Paciente foi preso em flagrante delito por manter em depósito 106 comprimidos de metilenodioximetanfetamina (MDMA), anfetamina popularmente denominada *ecstasy*. Em audiência de custódia realizada no dia 7/03/2019, a medida pré-cautelar foi convertida em prisão preventiva pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, pelas razões assim sintetizadas na ementa do julgado:

> "HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. I - PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. Se a prisão preventiva combatida encontra-se fundamentada de forma concreta e idônea, para garantia da ordem pública (**perigosidade do indiciado demonstrada, pois, em seu poder, foi aprendida expressiva quantidade de MDMA, revelando risco social**), não há falar-se em constrangimento ilegal, não sendo adequadas e suficientes a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. II - CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si mesmas, não garantem a revogação da custódia cautelar, principalmente quando a necessidade da segregação se mostra patente. III – PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO VIOLAÇÃO. Não há que se falar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois o ato judicial hostilizado está em consonância com o disposto no art. 5°, inc. LXI da Constituição Federal. Ademais, a superlotação carcerária é uma realidade que assola os presídios brasileiros, mas não é argumento a ser utilizado para a colocação em liberdade de pessoas periculosas. ORDEM DENEGADA.*"

No presente *writ*, a Parte Impetrante defende, em suma, ausência dos pressupostos para decretação da custódia cautelar, pois o Paciente não oferece risco à ordem pública (fl. 18).

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas alternativas (fl. 19).

É o relatório.

Decido o pedido urgente.

A prisão preventiva deve se apoiar em dados concretos extraídos dos autos, indicando prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), segundo o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese em apreço, o Juízo de primeiro grau de jurisdição, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, lançou a seguinte fundamentação:

> "*No presente caso restaram preenchidos todos os pressupostos da prisão preventiva. A prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelas declarações que formam o auto de prisão em flagrante e pela própria prisão em flagrante. Presentes também os motivos da medida extrema conforme preceitua o art. 312, do Código de Processo Penal, como forma de se garantir a ordem pública. Constato que a conversão da prisão em flagrante em preventiva de ADRIEL MOREIRA ALEXANDRE* ***é medida que se impõe como forma de se garantir a ordem pública, uma vez que os elementos constantes no APF evidenciam que o custodiado praticou o crime de tráfico de drogas, fato que demonstra a extrema gravidade do crime e o elevado grau de reprovabilidade da conduta.***
>
> ***Além disso, conforme se depreende do Termo de Exibição e Apreensão e Laudo de Perícia Criminal em Drogas e Substâncias Correlatas, foi encontrada grande quantidade de substância entorpecente, o que dá indícios de seu envolvimento com o tráfico de drogas e difusão acentuada de entorpecentes no meio social, demonstrando a periculosidade concreta que o custodiado representa à sociedade****, ainda mais que o consumo, como é cediço, é efetuado em pequenas porções, permitindo que muitas pessoas utilizassem a substância caso chegasse ao seu destino final, restando configurada, assim, a necessidade de se manter a sua constrição processual para garantia da ordem publica* [...]" (fl. 49; sem grifos no original).

Por sua vez, o Tribunal estadual manteve a segregação provisória, consignando "*inexistir qualquer irregularidade ou falta de fundamentação, eis que o douto Juiz* a quo *apontou, de maneira suficiente e fundamentada, a necessidade da*

custódia cautelar, especialmente a garantia da ordem pública, ***tendo em vista a elevada quantidade de entorpecentes encontradas em poder do indiciado, qual seja, 106 comprimidos de MDMA***" (fl. 61; sem grifos no original).

Não há a indicação de elementos objetivos, vale dizer, concretos, que justifiquem a necessidade da custódia cautelar, pois o fato ensejador do flagrante não transborda da normalidade do modelo descrito no tipo proibitivo (arts. 33 da Lei de Drogas) e, portanto, é incapaz de conduzir a um juízo adequado de cautelaridade.

Embora a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena (106 comprimidos de *ecstasy*), também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo, notadamente a par das suas condições pessoais favoráveis.

Nesse sentido:

> "*PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o* periculum libertatis.
>
> *2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber,* ***140g (cento e quarenta gramas) de*** **ecstasy** ***e 50g (cinquenta gramas) de maconha****.*
>
> *3. Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. Some-se a isso que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis.*
>
> *4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
>
> *5.* ***Ordem concedida*** *para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz singular.*" (HC 446.788/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018; sem grifos no original.)

> "*PROCESSO PENAL.* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA IMPOSTA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.*

ADEQUAÇÃO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada nas circunstâncias em que foi efetuada a custódia, quais sejam, o fato de ter ocorrido o delito nas dependências de estabelecimento de ensino e a quantidade de droga apreendida - ***80 (oitenta) comprimidos de* ecstasy, *com peso aproximado de 40g (quarenta gramas)***.

3. Embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, valendo-se sobretudo da menção à quantidade de entorpecente e ao modus operandi *(delito praticado nas dependências de estabelecimento de ensino superior), a imposição das medidas cautelares revela-se mais adequada e proporcional ao caso. É que, não obstante a quantidade de droga apreendida em poder do paciente, isso, por si só, não é indicativo da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.*

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. ***Ordem concedida.***" (HC 465.442/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 18/10/2018; sem grifos no original.)

E mais: HC 385.893/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017 (DJe 25/04/2017).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado do Goiás e ao Juízo de primeira instância.

Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de origem sobre a tramitação da ação penal, solicitando-lhes, ainda, os antecedentes criminais do Paciente e a chave de acesso às informações processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora